PARECER CME Nº 016/2011

Manifesta-se sobre a regularização da vida escolar de educandos no período de transição entre o regime seriado e a implantação de anos ciclos, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Tiradentes.

RELATÓRIO:

 A Secretaria Municipal de Educação, através do Mem. Nº 058/11, solicita a este colegiado um parecer a respeito da regularização de possível lacuna escolar, referente ao período de transição de séries para o sistema de ciclos, mais especificamente sobre os resultados finais de 2001 das turmas de BP – Progressão de 2º Ciclo, do Ensino Fundamental, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Tiradentes.

ANÁLISE DA MATÉRIA:

 A EMEF Tiradentes solicita ao setor de Aspectos Legais da Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal de Educação um parecer a respeito da regularização de possível lacuna escolar, referente ao período de transição da série para o sistema de ciclos, referente à reenturmação de educandos advindos do ano letivo de 2000, nas turmas de BP- Progressão de 2º Ciclo, no ano de 2001.

 Foi salientado pela escola, que em razão de questões pedagógicas, no ano de 2001 foram formadas as turmas de progressão de 2º Ciclo – em caráter experimental – pois estavam em transição, sendo que o Regimento Escolar, que iria normatizar a referida organização curricular por Ciclos de Formação em 2002, estava em fase de aprovação.

 Quanto aos registros legais, em ata final, a turma de progressão 2001 correspondia à 4ª série do Ensino Fundamental seriado, sendo que alguns desses educandos, por distorção idade/série, foram da 2ª para a 4ª série. Na ocasião, o Setor de Supervisão Escolar e Secretaria Escolar entenderam que os artigos 23 e 24 da LDBEN seriam apropriados e adequados para suprir essa lacuna.

 A LDBEN no seu artigo 5º diz que *“O acesso ao ensino fundamental é direito público”* e no § 5º deste mesmo artigo afirma: *“Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”* No artigo 23, em seu § 1º, a lei diz o seguinte: *“A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”*

A escola por ciclos de formação propõe tempos educativos que respeitam os tempos da vida, tempos sociais, mentais, culturais dos educandos. Temos em nossa rede de ensino três escolas cicladas, demandando orientações específicas a fim de atender às necessidades das mesmas, pois no período de transição do Ensino Fundamental de oito anos para nove anos surgiram dúvidas quanto a situações que a legislação não deixava tão clara.

Considerando que a escola implantou a organização por ciclos de formação e no Regimento Escolar Padrão, que regulamenta as escolas municipais organizadas por ciclos de formação no item 7.5, que trata da Classificação, assim se manifesta: *“Classificar significa posicionar o aluno em qualquer ano do ciclo do Ensino Fundamental compatível com a sua idade, experiência, nível de desenvolvimento e conhecimento, segundo o processo de avaliação definido pela escola neste Regimento Escolar.”*.

A Resolução CME Nº 006/2007, em seu Artigo 15, define: *“Nas escolas que implantaram o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, os alunos do currículo de 08 (oito) anos que porventura reprovarem, a cada série extinta far-se-á a equivalência série/ano para o currículo de 09 (nove) anos”* e no Artigo 16, que trata especificamente da transferência entre o currículo de 8 (oito) e 9 (nove) anos de duração, dispõe: *“No caso de transferência de alunos entre o currículo de 08 (oito) e 09 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série/ciclo escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizados na própria escola que o receber, apontando o ano/série/ciclo em que deverá ser matriculado, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 07/07, voto do relator, letra C: 'a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como* ***retrocesso****, o que poderia contribuir para o indesejável* ***fracasso escolar'****. (grifos do autor).”*

 Diante da situação analisada, cabe ressaltar a importância dos registros da vida escolar dos educandos, legitimando o processo educacional, possibilitando a continuidade de seus estudos em outra escola, a qualquer tempo.

CONCLUSÃO:

 O Art. 23 da LDBEN, contempla a flexibilização de propostas, afirmando que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

 “Eis porque é preciso criar e organizar, na escola, estratégias e iniciativas que viabilizem este efeito natural da progressão e altere a lógica da exclusão, permitindo o sucesso dos educandos sem submetê-los à reprovação, contribuindo para a igualdade de acesso e sucesso educativo (sic!) e que resgatem, para o espaço escolar, o conteúdo que os educandos construíram em seus diferentes ritmos e experiências de vida. Garantir a aprendizagem para todos é também propor uma escola para todos, garantindo que todos façam as apropriações necessárias (sic!) para que progridam normalmente (sic!) na escolaridade” (Krug e Rocha, 1999, p. 52).

 Partindo-se do princípio que a escola busca diferentes formas de qualificar sua prática pedagógica para propiciar uma educação de qualidade, aos seus educandos, entendemos que a mesma vem cumprindo com o seu papel de instituição formadora, atendendo às demandas de sua comunidade.

 Esse colegiado alerta à instituição para os cuidados referente aos documentos legais, garantindo a legitimidade de todo o processo previsto no Regimento Escolar, documento legal que disciplina/formaliza a Proposta Político-Pedagógica da escola, assegurando que os registros referentes à vida escolar dos educandos sejam garantidos e valida os estudos desses educandos no período de transição do regime seriado para ciclos de formação.

Aprovado em plenária, pelos conselheiros presentes, nesta data.

Aguinaldo Brazeiro

Ana Paula Lagemann

Eliane de Campos Pereira

Léa Araújo Mondo

Mara Rosane Freitas

Neila Maria Rodrigues Goulart

Neusa Nunes e Nunes

Nilce Guilhermina Farias da Silva

Rosa Maria Lippert Cardoso

Rosi Maria Fonseca dos Santos

Soraia Espezim de Carvalho

Teresinha Jacqueline Gimenez

Cachoeirinha, 22 de setembro de 2011.

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente do CME